



**PARECER Nº** 02 /2019 *ccj*

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 362/2019** que **"Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica"**.

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 362/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, acima epigrafado.

O presente texto normativo tem por objetivo permitir que os créditos advindos do Programa Nota Legal possam ser utilizados como meio de compensação ou pagamento de débitos vencidos do IPTU e do IPVA.

Estabelece ainda, a proposição em comento, que para fazer jus ao direito de compensar seus créditos com débitos tributários o contribuinte deverá manifestar desistência ou renúncia, tanto nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor do débito a ser compensado.

Com a presente proposição objetiva o autor assegurar ao contribuinte que é beneficiário de crédito do Programa Nota Legal oportunidade de realizar a compensação de seus débitos, inclusive vencidos, de IPVA ou de IPTU até o montante de seus créditos inscritos no mencionado programa.

À guisa de justificação, o autor aduz que a proposição, o autor enfatiza que no regramento atual do Programa Nota Legal há apenas a oportunidade de compensação de débitos vincendos. Prossegue o autor discorrendo sobre a previsão legal de que quando ocorre a situação em que duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra podem estas extinguir suas respectivas obrigações até o ponto em que equivalham.

Avança o autor informando que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional e que para que esta se opere basta que o sujeito passivo da obrigação seja também detentor de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos contra a Fazenda Pública.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Examinado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o projeto foi aprovado, com acatamento da Emenda Supressiva nº 01.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

**Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, sendo aprovado no mérito.**

**Nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CEOF, é no sentido de que a matéria deve prosperar.**

A temática central da proposição em comento é permissão legal específica para a realização da extinção de crédito tributário, amparado pelo programa Nota Lega, por meio do instituto jurídico da compensação tributária.

A proposta é salutar vez que em realidade promoverá mútuos benefícios para o Tesouro e para os contribuintes. Estes poderão usufruir de seus créditos e quitar suas dívidas para com o Estado, e aquele recuperará parte da dívida tributária ativa.

Para a efetivação da compensação, a legislação em vigência impõe algumas condições. Primeira, os débitos inscritos na Dívida Ativa não devem ser objeto de questionamento judicial pendente. Segunda, os créditos líquidos e certos contra a Fazenda, tanto podem ser originariamente titularizados pelo sujeito passivo do débito inscrito na Dívida Ativa, quanto podem ter-lhe sido regularmente cedidos na forma da lei federal em vigor.

Neste toar, a proposição tem amparo na legislação tributária vez que o instituto da compensação tributária encontra amparo no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.171, de 1996) e no Código Tributário do DF (LC nº 4, de 1994):

**LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**

***Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.***

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

***Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". (grifamos)***

**Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994**  
**Código Tributário do Distrito Federal.**

*"Art. 69 - A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:*

***I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observado o disposto no Art. 170 do Código Tributário Nacional;" (grifamos)***

Como se vê, o **Código Tributário Nacional, no seu art. 170**, permite a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. **Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas que pertença à mesma Fazenda Pública e obedeça aos requisitos legais.**

Como se percebe, o **Código Tributário Nacional autoriza a edição de lei que autorize a compensação de créditos tributários, afigurando-se, a princípio, possível que a Fazenda Pública submeta a restituição à prévia análise de débitos tributários em nome do contribuinte que seria ressarcido.**

Nestes termos, o diligente autor da proposição fez ainda constar de sua proposta normativa que para utilização dos créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos o contribuinte inadimplente expressamente desistir ou renunciar de quaisquer discussões sobre o montante a ser compensado, e tal renúncia ou desistência alcança as esferas administrativa e judicial, tudo na conformidade com o CTN e CTDF.

**A proposição não acarreta renúncia de receita, não concede benefício de natureza fiscal e nem tampouco criar despesas, enfatize-se que trata apenas de um mecanismo de compensação de créditos de mesma natureza quando o cidadão se encontra na condição de ao mesmo tempo ser devedor e credor da Fazenda Pública.**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 302 / 19  
FOLHA Nº 14 (E) RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Sob o **ponto de vista formal**, a matéria insere-se no escopo daquelas disciplinas de "*interesse local*", sujeita à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos **artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal**.

No **aspecto material**, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, contidos em nossa **Lei Orgânica**.

**No que diz respeito a Emenda Supressiva nº 01 (CEOF), manifestamos pela admissibilidade.**

**Encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quando a **admissibilidade**, a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem como favorece o desenvolvimento da atuação governamental, somos pela admissibilidade da matéria.

Diante o exposto somos, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça - CCJ** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 362, de 2019**, nos termos da **Emenda Supressiva nº 01, da CEOF**.

É o voto.

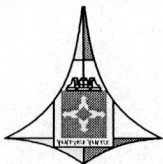
Sala das Comissões,

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 362 / 119  
FOLHA Nº 14 (v) RUBRICA





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 362-2019**

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica'

**Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa**

**Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela**

**Parecer: Admissibilidade acatada emenda da CEOF**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela	R	✓				
Prof. Reginaldo Veras		✓				
SUPLENTE	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA	
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(  ) APROVADO  Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 03.09.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça  
**PL 362-2019**  
FL nº 15 Rubrica